

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

133

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACORDÃO/DECISÃO MONOCRATICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



1. 1. 1. 1. 1.

TIT.

... N.A

 $C \in_{\mathcal{C}} \mathbb{L}^{d}$

ದಿವರ

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.10.131397-9, da Comarca de Campinas, em que são apelantes/apelados ITAÚ SEGUROS ALUMINOVO PERFIS DE ALUMINIO LTDA sendo apelados/apelantes JÚLIO DE ARAÚJO SILVA (JUSTICA ROSA MARIA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), GRATUITA), APARECIDA BATISTA LIMA DANIEL (JUSTIÇA GRATUITA) e LUIZ BATISTA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26° Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA SEGURADORA, NEGARAM AO DA RÉ E AO DOS AUTORES, E NÃO CONHECERAM DO APELO ADESIVO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e VIANNA COTRIM.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

ANDERATTA RIZZO

ANDREATTA RIZZO RELATOR

Comarca: Campinas - 1ª Vara Cível

Apelante(s)/Apelado(s): Itaú Seguros S/A; Aluminovo

Perfis de Alumínio Ltda; Júlio de Araújo Silva e outros

VOTO N° 25.907

Ação indenizatória - Acidente de trânsito -Мапоbra de retorno realizada sem cautelas as necessárias -Inobservância sinalização de parada obrigatória -Prova concludente - Culpa exclusiva do preposto da ré demonstrada -Responsabilidade da empregadora configurada - Danos morais - Fixação satisfatória - Juros computados a partir da citação - Honorários advocatícios arbitrados consonância aos parâmetros legais -Apelo da denunciada, parcialmente, provido, desprovidos os da ré e dos autores, não conhecido o adesivo.

Ação indenizatória e denunciação da lide, derivadas da prática de ato ilícito, julgadas parcialmente procedentes pela sentença de fls. 194/200, de relatório adotado.

Apelou a seguradora. Requereu a diminuição da indenização por danos morais e a incidência dos juros moratórios desde o arbitramento. Pugnou pela improcedência da lide secundária,

alegando a inexistência de previsão na apólice quanto aos danos morais.

Inconformada, a ré sustentou, em resumo, a culpa exclusiva da vítima pela ocorrência do infortúnio. Subsidiariamente, pleiteou a redução da verba arbitrada a título de danos morais.

Os autores também apelaram, sob a forma principal e adesiva, pedindo a majoração dos danos morais e da verba honorária.

Recursos, regularmente, processados. É o relatório.

De inicio, não conheço do apelo adesivo, ante a manifesta falta de interesse de recursal, tendo em vista que os autores fizeram uso do reclamo pela via principal.

Ao propósito do tema, Marcus Vinicius Rios Gonçalves leciona que: "Aquele que já recorreu sob a forma autônoma, exauriu sua faculdade e não pode recorrer novamente sob a forma adesiva, caso, por alguma razão, o principal não tenha ido adiante" ("in" Novo Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Saraiva, 2005, fls. 57).

Infere-se dos elementos dos autos que o sinistro noticiado ocorreu por culpa do preposto da ré, que efetuou manobra de retorno sem as cautelas necessárias, desrespeitando sinalização de parada obrigatória.

Segundo as declarações prestadas pelo motorista da ré na polícia, posteriormente reiteradas em juízo, havia um canteiro com árvores que impediu a visualização completa do local da conversão (fls. 87).

Ora, é notória a falta de cautela daquele que, mesmo em condições adversas, realiza manobra de conversão para efetuar retorno em via de tráfego intenso.

De outra parte, não restou caracterizada a culpa concorrente, porquanto inexistente prova que a motocicleta estivesse em velocidade excessiva.

A esse respeito, como bem ponderou o sentenciante: "a alegação de que a vítima estaria em alta velocidade quando da batida não se alicerça em prova idônea dos autos, não há laudo pericial a

respeito, ficando, pois, descartada, não se olvidando que, tratando-se de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, deveria ser demonstrado pela ré, nos termos do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil" (sic - fls. 197)

Portanto, evidenciada, apenas, a conduta culposa do motorista do caminhão, a ré, na qualidade de empregadora, responde pelos danos decorrentes do acidente.

Com efeito, é devido ressarcimento a título de danos morais, pois, em virtude da morte de ente querido, os autores experimentaram dor e amargura, com reflexos no estado psicológico, daí acertada a imposição da verba indenizatória, que virá reparar o sofrimento e a tristeza experimentados.

No dizer de Rui Stoco, a dificuldade de avaliar o dano moral "não apaga a realidade do dano e, por conseguinte, não dispensa da obrigação de repará-lo (...). A indenização por dano moral é, pois, arbitrável e (...) tal paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação,

igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou 'anestesiar' em alguma parte o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado" ("in" Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, 4ª ed., p. 718).

Observadas as circunstâncias que envolveram o episódio, a importância equivalente a cinquenta salários mínimos para cada um dos autores não comporta modificação alguma, posto que razoável, tendo presentes na fixação as condições pessoais dos litigantes, a natureza da lesão e a gravidade da culpa, considerando que tal verba não deve nunca atingir montante exagerado, servindo de meio a enriquecimento sem causa, nem, tampouco, quantia irrisória e insuficiente.

Todavia, a sentença comporta pequena alteração, somente para que os juros moratórios



incidam a partir da citação, que consiste no fato gerador da constituição em mora da ré.

No mais, conquanto ausente previsão contratual acerca da cobertura por danos morais, a responsabilidade da seguradora restringiu-se ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referentes aos danos corporais.

Finalmente, os honorários remuneram, de modo condigno, a atuação dos profissionais constituídos, nada existindo, de concreto, nos autos, que pudesse justificar a majoração pleiteada.

Ante o exposto e para os fins acima explicitados, dou parcial provimento ao recurso da seguradora, nego ao da ré e ao dos autores, e não conheço do apelo adesivo.

ANDREATTA RIZZO

Relator